



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728371/2015-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.349 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES
Recorrente JOSE ASSARUHY FRANCO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não tem competência para realizar retificações em declarações, mas sim para julgar recursos interpostos contra decisões de primeira instância do contencioso administrativo tributário federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que conheceram do recurso e negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício 2014, ano-calendário de 2013, decorrente do lançamento da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.872,26.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que o valor contestado refere-se aos pagamentos realizados em benefício de sua companheira, com a qual coabita há mais de cinco anos.

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos e demais documentos anexados à Impugnação, sendo eles: demonstrativo de pagamentos efetuados à Qualicorp (fls. 11); boletos bancários com respectivos comprovantes de pagamento (fls. 12/15).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à Impugnação (fls. 34/38), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes.

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões e que substitui o anterior integralmente

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 55/57).

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O artigo 35 da Lei nº 9.250/95 dispôs sobre aqueles que poderão ser considerados dependentes, nestes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo

O artigo 8º, inciso II, da mesma lei prevê as deduções das despesas efetuadas com "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" e, em seu §2º, inciso I, dispõe que os valores pagos a empresas destinados a cobertura de tratamentos médicos e odontológicos também estão abrangidos pela dedução. Finalmente, no inciso II, do mencionado §2º determina que tais despesas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e dos seus dependentes. Confira-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
(grifamos).

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

*Assim, apesar de ter anexado o comprovante de pagamentos de fl. 11, emitido pela Qualicorp, **comprovando que foi pago o valor de R\$ 9.620,25 relativo às despesas médicas de Maria Lúcia de C. F. de Moraes, e ter anexado a certidão de casamento de fl. 16, comprovando que Maria Lúcia é sua cônjuge, assim como a declaração de fl.31, em que sua esposa informa que é sua dependente no plano de saúde, o contribuinte não informou seu nome como sua dependente em sua declaração de rendimentos.** . É preciso ressaltar que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória. Portanto, verifica-se que a autoridade lançadora agiu corretamente ao considerar indevida a dedução da despesa médica relativa ao pagamento realizado em favor da Qualicorp, tendo em vista a legislação supracitada, que restringe a possibilidade de dedução apenas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim, como Maria Lúcia não foi informada como sua dependente, o valor de R\$ 9.620,25 lançado como dedução de despesas médicas não pode ser acatado. 13. Em relação ao questionamento do valor de R\$ 702,00, da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, alegando que a despesa médica foi de R\$ 78,00 e não 780,00, tendo havido erro de digitação identificado após observação da Receita Federal, verifica-se que a fiscalização já considerou o valor de R\$ 78,00 como despesa médica, em consonância com a alegação do contribuinte. Ressalte-se que no quadro de pagamentos, de fl. 24, informados na DIRPF/2014, o contribuinte havia informado o valor de R\$ 780,00, tendo sido glosado apenas 702.00,14.*

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega que "a não inclusão da dependente na declaração, não ocorreu por eventual omissão do declarante e sim, porque, dentro da lógica do sistema que controla a operação das declarações no computador, é recursada a inserção dos dependentes quanto já existe declaração dos mesmos em separado.

A legislação do Imposto de Renda fornece aos casais a opção de apresentar a DIRPF em conjunto ou separado. No caso de erro no preenchimento da declaração deve ser requerida, no prazo prescricional, a retificação da declaração. Isso porque este Colegiado não

tem competência normativa para realizar retificações em declarações transmitidas pelos contribuinte, muito menos para nelas efetuar "lançamentos", estando adstrito, nos termos do art. 145 do CTN, a realizar reformas, caso necessário, nas decisões administrativas de primeiro grau do contencioso administrativo tributário federal.

Além disso, tampouco é facultado à instância julgadora realizar retificações de ofício, sob demanda do contribuinte, em declarações que não mais estão abrigadas pela espontaneidade, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

Procedimentos do gênero são, na verdade, de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, e não do CARF.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio